

1906 N.º 1261 S.º 38C.  
Fevereiro Obras Publicas  
8 Referencia n.º 1006

Requerimento em  
que o Visconde de  
Semelhe pede se  
lhe torne efetiva  
a concessão das  
Termas de Calde-  
las, situadas no  
Concelho d'Amara-  
res.



Ill.ºs Ex.ºs Srs. O Visconde  
de Semelhe em 26 de dezembro  
de 1892 requereu nos termos do  
art.º 61 do Decreto de 30 de setem-  
bro de 1892 a concessão da ex-  
ploração das aguas minero-  
medicinaes de Caldelas, jun-  
tando a esse req.º os doc.ºs exigi-  
dos pela citada disposição.  
Sobre esta pretensão foram ou-  
vidos o Conselho Superior d'Obras  
Publicas e oprimas e Junta Consul-  
tiva de Saude que ambas deram  
parecer favoravel ao pedido  
por ter sido feito dentro do  
prazo marcado n'aquelle art.º  
61 e por isso acompanhado  
de todos es esclarecimentas  
legaes.

Passou-se pois  
o devido alvará de licença (a  
qual foi concedido por tempo  
ilimitado-) com data de 2 de  
março de 1893.

Pouco tempo de

pois reclamou a Camara Municipal d'Amaraes (1 de maio) contra aquella concessão, alegando ser proprietaria das nascentes desde tempos immemoriaes, e o ministro, sem embargo de reconhecer que o direito da Camara estava bem resalvado pelo art.º 61 do Decreto de 30 de setembro de 1892, pois que o alvará concedendo a licença embora por tempo illimitado em nada affectava a propriedade da Camara ás nascentes, mandou com tudo cassar o alvará e reformal'o por outro, onde se substituiam as palavras definitiva e por tempo illimitado - por - nos termos do respectivo contrato d'arrendamento.

Esta se confirmou o Visconde de Smethe com tal modificação e contra ella reclamou em 3 d'agosto de 1893. A Camara d'Amaraes por seu lado em 6 de dezembro do mesmo anno pediu para que nos termos do art.º 61 do Decreto de 1892 lhe fosse concedida licença para exploração das mesmas nascentes, e que se lhe relevasse a falta em que incorrera de não haver feito este req.<sup>to</sup> no prazo legal.

Sobre este pedido foi ouvida a Procuradoria Geral da Corôa, não constando porém que

41  
tinha sido dado qualquer parecer  
a tal respeito.

Dois annos depois,  
em 28 de novembro de 1905, votta  
o Visconde de Semelhe a requerer  
que se lhe termine eptiva a concessão  
mas nos termos do alvará  
de 7 de março de 1893 isto é por  
tempo illimitado.

Tal é o processo  
sobre que seu mandado consultar  
e especialmente acerca d'esta ulti-  
ma pretensão do Visconde de Se-  
melhe.

É indubitavel  
em face do art.º 61 do Decreto de  
30 de setembro de 1892 que não  
é de deferir a pretensão da Ca-  
mara Municipal d'Amares, nem  
o Governo tem facultades pa-  
ra relevar a Camara da falta  
em que incorreu, não havendo  
requerido a necessaria licença  
para exploração das aguas de  
Caldelas no prazo indicado n'aquele  
art.º Com effeito vê-se do  
que fica exposto que havendo  
o Visconde de Semelhe requeri-  
do dentro dos 3 meses poste-  
riores a publicação do Decreto  
de 30 de setembro de 1892 a li-  
cença a que se refere o art.º 61  
d'este diploma, a Camara  
d'Amares, que desde 1889 não  
explorava aquellas aguas hauer-

do arrendado ao Visconde de  
Senelhe a exploração das nascent  
tes por 19 anos, nem depois des  
decorridos 14 meses a contar da  
publicação do Decreto de 1892 ou  
11 além do prazo ali marcado,  
requerer licença para explorar  
as mesmas águas.

A disposição  
d'aquele art. não deixa ao Go-  
verno a faculdade de alargar  
o prazo ali marcado e sendo  
expresso na sua determinação  
não me parece que possa ser  
tomado em consideração o pedido  
da Camara Municipal d'Amara-  
res.

Quanto ao pedido  
do Visconde de Senelhe alega  
ele que lhe pertence a quinta  
onde brotam as águas, que á  
sua custa construiu o novo edi-  
fício balnear bem como um  
amplo hotel, melhoramentos  
que não existiam antes de  
tomar d'arrendamento á Cama-  
ra as nascentes pois até en-  
tão só havia quatro depósitos  
de construcção rudimentar, que  
n'estas obras investiu um capi-  
tal de 150 contos, mas que ten-  
do que fazer novas construcções  
e outras obras para remodelação  
do estabelecimento, obras que im-  
portarão em cerca de 20 contos de

42

reis, entende que se não deve au-  
mentar a tal risco sem ter uma  
situação definitiva. Que o facto  
da Câmara ter deixado de requere-  
rer a licença no prazo legal e  
inhibe de poder já fazer a explora-  
ção das águas, que só ele legiti-  
mamente pôde fazer, visto  
haver-se habilitado convenientemente  
e ter obtido o alvará  
da sua licença, sendo certo que  
os direitos da Câmara como  
proprietária das águas lhe não  
é contestado por elle Supp.<sup>te</sup>

Não me parece  
que procedam estas considera-  
ções para justificarem o pedido  
de Visconde de Semelhe. O seu  
primitivo alvará foi-lhe dado,  
e certo por tempo ilimitado,  
mas por virtude de reclama-  
ção da Câmara substituiu-se  
em uma clausula pelas palavras  
nos termos do respectivo ar-  
rendamento. Seu deser o pra-  
zo da concessão limitou-se ao  
prazo do arrendamento.

Embora o Ministro declare  
no despacho que determinou  
a reforma do alvará de 2 de  
Março que os direitos da Câmara  
ficassem bem resalvados  
pela disposição do art. 61 do  
Decreto de 1892, contudo, orde-  
nou a reforma do alvará e

dos mais que estivessem nas  
mesmas condições para que não  
houverse dúvida a esse respeito.  
Declara-se d'aqui que a intenção  
do Ministro era em nada afectar  
os direitos de propriedade da Ca-  
mara que elle supunha o não se-  
riam pelo alvará de 2 de março,  
visto que elle devia entender-se  
d'harmonia com o art.º 61 do De-  
creto de 30 de setembro de 1897.  
Com effeito não se comprehende  
que o Estado conceda por tempo  
ilimitado a exploração d'uma  
propriedade alheia, e embora a  
intenção do alvará fosse apenas  
habilitar o concessionario a  
explorar as aguas, poderia de-  
clarar-se do alvará concelista  
em taes termos que o Estado in-  
validando o direito da Camara  
concedeu ao Visconde a exploração  
indefinida d'uma propriedade  
que lhe não pertencia.

E tal possesse  
fazer-se, em que circumstân-  
cias peava o direito da Camara?  
e apenas se limitaria a receber  
uma renda ajustada, sem que  
lhe fosse licito modificar o seu  
contrato ou substituir o seu con-  
deiro, e embora o concessionario  
diga e declare que não contesta  
o direito de propriedade da Ca-  
mara sobre as nascentes, a ver-

dade e' que a sua declaracao colide com a realidade dos factos, pois que limitar um direito e' tambem contestar o.

Allega o concessionario que tem gasto o importante capital de 150 contos na exploracao das aguas e que precisa ainda de fazer mais gastos para o mesmo fim, que compra a propriedade em que elas brotam e que tem explorado convenientemente a concessao.

Sao consideradas a ponderar sob o ponto de vista da equidade mas que n'um parecer fiscal nao podem ser atisuladas, por nao emulherem materia juridica.

Este parecer foi aprovado em conferencia a que assistiram o Procurador Geral da Coroa e Fazenda, Cons. Antonio Candido Villeiro da Costa e Adjudantes Cons. D. Joao d'Alarcão, D. Boncanda, Conde de Paço Vieira, Antonio Osorio e Chronica Luis Guardo etc.

(a) D. Joao d'Alarcão

1906 ct. 1083-2.380.  
Pereira Justica  
12

Cartas pedidas pelo rio Aba-noel Pires.

De